

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO I - SUPLEMENTO AO SF N° 89 QUARTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1004, DE 19 DE MAIO DE
1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA
MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E
CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL, E OS CRITÉRIOS PARA
CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Reedição MP N°978)

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ALDO REBELO	019, 036, 044, 054, 061, 067, 069, 071, 078, 079, 080, 093, 105, 119, 120.
Deputado ANTÔNIO JOAQUIM	109.
Deputado BENÉDITO DOMINGOS	035, 096.
Deputado CARLOS NELSON BUENO	090.
Deputado CELSO DANIEL	009, 012, 060, 066, 070, 072, 076, 077, 081, 103, 106, 107, 114, 115, 121, 123, 124, 127, 142, 143, 144.
Deputado EDISON ANDRINO	111, 112.
Deputado ELIAS MURAD	110.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	021, 034, 047, 055, 056, 065, 068, 073, 074, 075, 087.

EXEMPLAR ÚNICO

Deputado HUGO BIEHL	039.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	016, 022, 023, 024, 089, 128.
Deputado LUCIANO DE CASTRO	001, 003, 006, 010, 013, 014, 015, 032, 129, 130, 145, 146, 147.
Deputado MAGNO BACELAR	033, 046, 057, 058, 062, 101, 102, 126, 131.
Deputado MANOEL CASTRO	086.
Deputada MÁRCIA CIBILIS	148.
Deputado OLAVO CALHEIROS	116.
Deputado RENATO JOHNSSON	027.
Deputado RICARDO IZAR	025, 028, 029, 030, 043, 048, 049, 059.
Deputado RUBENS COSAC	091.
Deputado SAULO QUEIROZ	040.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.	002, 004, 005, 007, 008, 017, 020, 026, 031, 037, 038, 041, 042, 050, 051, 052, 053, 063, 082, 083, 084, 085, 088, 092, 094, 095, 097, 098, 104, 108, 113, 117, 118, 122, 125, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141.
Deputado VALDIR COLATTO	011, 018, 045, 064, 132, 133.
Senador WALDECK ORNELAS	099, 100.

MP01004

00001

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Supressiva

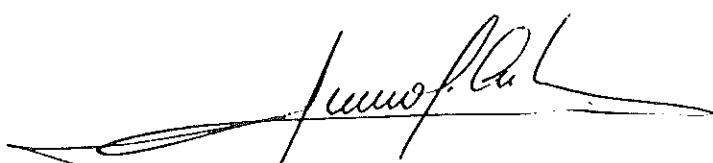
Autor: Deputado Luciano de Castro

Suprime-se o § 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que faz ao longo da Medida Provisória, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de atribuição em matéria de competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII, da Constituição Federal).

Não é demais lembrar que delegação se faz ao Presidente da República (não a um colegiado subalterno do Poder Executivo) e sob a forma de Resolução do Congresso Nacional, onde são especificados o conteúdo da delegação e os termos para seu exercício (art. 68, § 2º, da Constituição), que, inclusive, poderá prever a necessidade de apreciação da lei delegada pelo Congresso (art. 68, § 3º, da CF).



MP01004

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

X

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Substitua-se o § 2º e o inciso "c" do § 4º, ambos do art. 3º, pelo seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

.....

§ ... - O Banco Central do Brasil praticará uma política que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais".

JUSTIFICATIVA

Não podemos seguir os exemplos mexicano e argentino em que uma paridade fixa na taxa de câmbio acabou de sucatear o parque industrial do país.

Desde o debate inicial sobre a URV, o PDT tem alertado sobre as nefastas consequências que a política cambial ali enunciada teria sobre as contas externas brasileiras. Na primeira edição do Plano Real, e em todas as edições subsequentes, apresentamos emenda no sentido de definir uma política cambial soberana, cujo objetivo seria o de manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais. Na justificativa dessa emenda dizíamos, profeticamente, da sua crucial importância *"porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a industrial doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial do Plano Real pode ser mortal"*.

JUSTIFICATIVA

Aí está o dezembro negro do México para confirmar, e, muito provavelmente, teremos o maio negro da Argentina, logo após as eleições presidenciais naquele país, para reafirmar a profecia.

O que não antevemos naquela ocasião, entretanto, tem sido ainda pior. O Governo, no afã de conseguir redução rápida na taxa de inflação, tem permitido uma sobrevalorização do real em termos da moeda norte-americana. O resultado tem sido desastroso: a balança comercial já acumula déficits. Aliás, resultado por nós também antecipado quando, na mencionada justificativa, dissemos: "*O superávit comercial brasileiro deverá, segundo as estimativas otimistas do IPEA, recuar de US\$ 13 bilhões em 1993 para algo em torno de US\$ 11,7 bilhões neste ano. As importações têm crescido acima das exportações, tendo em vista o atraso cambial e um significativo aumento da abertura do mercado, com drásticas reduções das alíquotas de importação*". E, continuamos, "*O estímulo às compras de produtos estrangeiros, produzidos em condições econômicas bem diversas às nossas -juros e impostos baixos-, aumentará ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país, afetando ainda mais a perversa política de rendas vigente. Diante das perdas cambiais, fruto da Medida Provisória, o governo tentará encontrar paliativo nos "incentivos à exportação", que significam renúncia de receita e, consequentemente, agravam as contas públicas*".

As consequências da política cambial do Real são ainda mais alarmantes: os dados mais recentes indicam que nos primeiros dois meses do ano o país já acumula uma fuga de capitais em torno de US\$ 5,0 bilhões e que, mantida a atual política, o saldo da balança comercial deve ser deficitário de US\$ 4 bilhões em 1995. Como até ao final do ano a balança de serviços deve ficar negativa, em torno de US\$ 16 bilhões (US\$ 8 bilhões como pagamento de juros e US\$ 8 bilhões para os serviços não juros tais como fretes, seguros, royalties e dividendos), será necessário financiar um saldo negativo de US\$ 20 bilhões no mercado internacional. Com a crise nos mercados emergentes desencadeada pelas dificuldades do México, é bastante improvável que o Brasil consiga esse montante de recursos. Assim, é essencial para o equilíbrio das contas externas que a balança comercial seja superavitária. É claro que o déficit projetado pode ser financiado por perdas de reservas internacionais, mas isso representa um grande risco para a estabilidade da economia. O exemplo do México, novamente, nos ensina que uma grande perda de reservas é visto pelo mercado como sinal de que o país não conseguirá honrar seus compromissos futuros. Desencadeia-se, então, uma grave crise de credibilidade, que gera fuga de capitais e torna a inadimplência inevitável. Assim, é imprescindível praticar uma política cambial que tenha como parâmetro básico a manutenção do poder de competição dos produtos brasileiros.

Assinatura:

1004-1a

Alcides Sampaio

MP01004

00003

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão

do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Substitutiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Substituam-se os §§ 4º e 5º do art. 3º pelo seguinte novo § 4º:

" § 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei que defina os critérios e condições para:

- a) regulamentação do lastreamento do real;**
- b) administração das reservas internacionais, inclusive vinculadas, pelo Banco Central do Brasil;**
- c) modificação da paridade de que trata o § 2º deste artigo;**
- d) alteração dos valores limites de que trata o art. 4º desta Lei."**

J U S T I F I C A T I V A

A exemplo do que ocorre em outros dispositivos da Medida Provisória, o Executivo pretende dar ao Conselho Monetário Nacional atribuições que constitucionalmente pertencem ao Congresso Nacional (art. 48, XIII, da CF).

Nem mesmo uma delegação caberia numa MP, pois esta teria que ser dada por Resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º, da CF).



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 X

Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB.

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao início de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB, conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

JUSTIFICATIVA

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

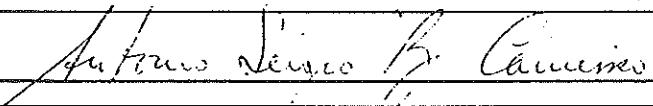
Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central sem nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao

perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real, não têm como "adivinar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso - diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças vãs aos oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhice" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º a MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será, como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

Assinatura
1004-2



MP01004

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

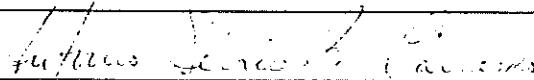
O regime militar criou a figura do Decreto-lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao se vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in totum", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

Assinatura
1004-3



MP01004

00006

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Substitutiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Substitua-se o art. 6º pelos seguintes novos arts. 6º e 7º, dando-se nova numeração aos demais.

"Art. 6º - O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá à apreciação do Conselho Monetário Nacional, até quinze dias antes do encerramento de cada trimestre, proposta de programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo;

a) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de estabilidade da moeda;

b) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre e justificativa da programação.

Art. 7º - O Presidente da República enviará mensagem, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, a programação monetária trimestral, na forma e no prazo limite previstos no artigo anterior.

§ 1º - O Congresso Nacional aprovará, mediante decreto legislativo, a programação de que trata este artigo, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do seu efetivo recebimento.

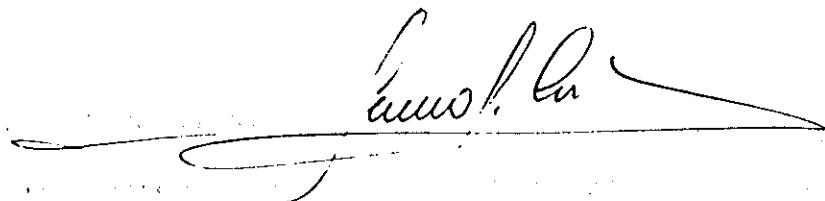
§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional, a proposta do Presidente da República estará automaticamente aprovada.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com outra que apresentamos visando a preservar para o Congresso Nacional as suas atribuições constitucionais em matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII, da Constituição Federal), bem como evitar o desrespeito ao art. 68, § 2º, da Constituição, que estabelece a forma através da qual pode ser realizada a delegação ao poder Executivo.

De acordo com o texto ora proposto, o Banco Central elabora a proposta de programação monetária, submete-a à apreciação do colegiado do Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará ao Presidente da República, o qual, por sua vez, se de acordo, submete-a à aprovação do Congresso Nacional, a quem cabe a prerrogativa constitucional para tal.

Por outro lado, não podíamos deixar em aberto o prazo de tramitação da proposta, pois isto poderia levar o Governo a não dispor, em tempo hábil, desse importante instrumento de controle econômico. Assim é que a emenda prevê um prazo máximo de quinze dias para a aprovação da programação pelo Congresso, fendo o qual a proposta do Governo prevalecerá.



MP01004

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo: 2º

Inclso:

Aínea:

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
§ 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que

se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

O prazo originalmente previsto, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise da Medida Provisória, ou seja, trinta dias.

Assinatura
1004-5

Antônio Sérgio R. Carneiro

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assinatura
1004-4

Antônio Sérgio R. Carneiro

MP01004
00009

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

" O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II- Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

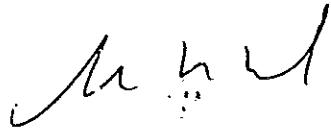
V- Presidente do Banco Central do Brasil;

.....".

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 24 de maio de 1995.


Dep. Celso Daniel - PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

MEDIDA PROVISÓRIA
1004/95

00010

Deputado LUCIANO DE CASTRO

CÓDIGO
1051-6

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22, 05, 95	8º	1º a 7º	I e II		1/3

TETO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 8º, a seus incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Monetário Nacional é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

IV - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Presidente do Banco Central do Brasil;

VI - dois cidadãos, representantes da sociedade, com notórios conhecimentos das matérias financeira e monetária, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, com direito a uma recondução.

§ 1º - O Conselho, ressalvadas as competências do Congresso Nacional, deliberará mediante resoluções, por maioria dos votos, a serem imediata e obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá convidar outras autoridades federais, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 4º - O Ministério da Fazenda prestará apoio técnico-administrativo ao funcionamento do Conselho.

§ 5º - O regimento do Conselho, que disporá, inclusive, sobre as Comissões de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta lei, será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º - A partir da publicação desta lei, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho.

§ 7º - Os dois primeiros representantes de que trata o inciso VI deste artigo terão os seus mandatos encerrados, excepcionalmente, em 31 de janeiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 542, de 30/06/94, restabelece, mediante inusitado artifício, em seus artigos 8º e 10, as competências, sem citá-las, do Conselho Monetário Nacional, desconhecendo e criando sutil superposição de funções com as competências atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado Federal pelo Constituinte de 1988.

Por outro lado, a forma proposta para a composição e funcionamento do Conselho Monetário Nacional, restritiva e antidemocrática, atribui superpoderes ao Ministro da Fazenda, tornando-o um primeiro-Ministro diante dos seus pares.

O Conselho, que trata de matérias extremamente relevantes e de interesse de toda a sociedade, com a vigência da proposta de medida provisória se transformaria em um triunvirato no qual a vontade do Ministro da Fazenda sempre prevalecerá por seu voto, que somado ao de um subordinado, por via do instituto da supervisão ministerial (Presidente do Banco Central do Brasil), reduziria a participação do Ministro-Chefe da SEPLAN/PR a um papel de coonestar todas as decisões ou ser um mero "pregador no deserto".

Propõe-se, portanto, a ampliação da composição do Conselho, de modo que suas decisões possam vir a ser mais transparentes e democráticas, inclusive com a abertura de possibilidade de participação no Conselho de dois representantes qualificados da sociedade civil.

A inclusão no Conselho de mais dois Ministros da área econômica visa, por outro lado, fazer com que as decisões do Governo quanto às competências do CMN tenham maior equilíbrio, pela visão diferenciada de um maior número de autoridades públicas.

Na nossa proposição do § 1º pretende-se ressalvar que as competências do CMN não invadem as prerrogativas constitucionais do Congresso e do Senado sobre a matéria. Além do mais, estabelece-se a necessidade de publicação no D.O.U. das resoluções do Conselho, de modo a dar transparência pública àquelas decisões.

Nossa proposta elimina o § 2º do art. 8º da MP, que prevê a possibilidade das "deliberações ad referendum do Conselho" por parte de seu Presidente. Não existem matérias de competência do Conselho que não possam aguardar a realização de uma reunião extraordinária marcada com 24 a 48 horas de antecedência.

Propõe-se a troca da expressão "convidar Ministros de Estado" por "convidar outras autoridades", de modo a não especificar em lei a participação constrangedora de uma autoridade de nível de Ministro de Estado em uma reunião, sem direito a voto.

Aboliu-se no § 6º da MP (§ 5º desta proposta), o estabelecimento de tempo para publicação de um ato de outro Poder. Com a transformação da MP em projeto de lei de conversão, cabe ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do CMN no prazo que lhe convier. Ademais, propõe-se que o dispositivo abranja, ainda, os regimentos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, de modo a serem baixadas em um só ato, por tratarem de matéria da mesma

natureza. Usa-se a expressão "regimento", em vez de Regimento Interno, por tratar-se de normas que deverão dispor sobre matérias que extrapolam o ambiente interno do organismo público específico, abordando questões de interesse geral da sociedade.

Finalmente, esta emenda estabelece, em seu § 7º, disposições sobre o mandato transitório dos dois representantes da sociedade no Conselho, previsto no inciso VI do art. 8º.

PARLAMENTAR

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24 / 05 / 95	3 EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1004, DE 19/05/95			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO VALDIR COLATTO	5 1063-3			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8º ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01/01	8º 8º		IV	
9 TEXTO				

Inclua-se, no Art. 8º, um inciso IV com a seguinte redação:

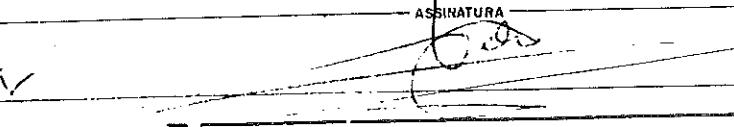
Artigo 8º

IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agrobusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

10	ASSINATURA
	

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Económica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;
- VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

.....".

Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 24 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel - PT/SP



MP01004

00013

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

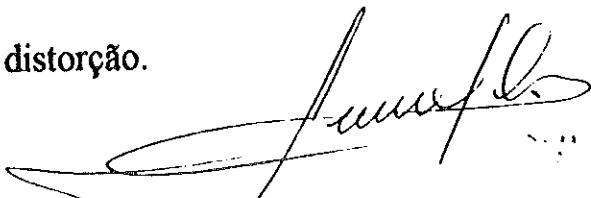
Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 9º:

"II - os presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal;"

J U S T I F I C A T I V A

Não entendemos o porquê da inclusão do presidente da Comissão de Valores Mobiliários numa Comissão Técnica da Moeda e do Crédito. Por outro lado, não entendemos a ausência de representantes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que funcionam, na prática, como agentes reguladores do governo no mercado financeiro.

Esta emenda visa a corrigir esta distorção.



Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Supressiva

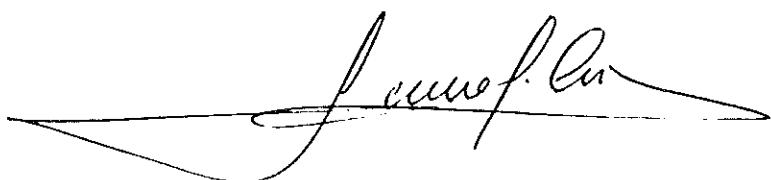
Autor: Deputado Luciano de Castro

Suprime-se, no art. 10, alínea "b", a expressão "especialmente aquelas constantes da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICATIVA

A presença da expressão que ora propomos suprimir, bem como da atual redação do "caput" do art. 8º (vide emenda específica que apresentamos), visam a driblar o disposto no art. 48, XIII e XVI, da Constituição Federal, assim como em diversos incisos do art. 52, objetivando restaurar antigas atribuições do Conselho Monetário, que, sábia e democraticamente, os constituintes transferiram para o Congresso Nacional e o Senado Federal.

Não podemos concordar com tal pretensão, daí apresentarmos a presente emenda.



MP01004

00015

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

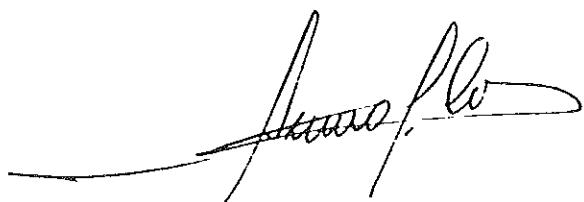
Emenda Supressiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Suprime-se a alínea "c" do art. 10.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 48, XI, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Ou seja, a definição de atribuições é matéria de lei.



MP01004

00016

1/2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, DE 22/05/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - §26
(aditiva)

Acrescente-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V e VI como VII e VIII, respectivamente.

"Art.11.....

.....
V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da

Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.593/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994".

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

Assinatura
1004-6

Sérgio Carneiro

MP01004

00018

2 DATA 24 / 05 / 95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 19/05/95			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	5 Nº PRONTUÁRIO 1063-3			
6 TÍPICO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 16	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Suprime-se o § 2º do Artigo 16.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16, prevê que na operação de conversão dos saldos da poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para o Real.

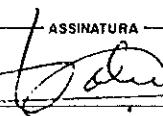
Ora, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o inicio do Plano, não sofrendo novo "desesamento" de indices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

ASSINATURA

V



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PROTOUÁRIO	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	17		
ALÍNEA			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento."

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcaram sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.

ASSINATURA

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

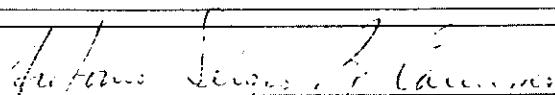
Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a facilidade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

Assinatura
1004-43



EMENDA MODIFICATIVA Nº 00021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 1004/95, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

§ 3º - (Suprimir)

"Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

"Capítulo IV **Da Correção Monetária**

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo

desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 1004/95, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 1004. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

MP01004

00022

1/10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, DE 22/05/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 75, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual. "

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. Efetivada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou por índice que refita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo e assegurado, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescendo-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e,

II - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados *pro rata tempore* relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que tem uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o caput deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

§ 3º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo,

quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste de preços a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

Walt

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, ou no vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de

preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou de reajuste de preços ou valores, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

"Capítulo IV Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos de que trata o *caput* do art. 28 quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços contínuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data-base do contrato, para as propostas formuladas a partir de 15 de março de 1994 e cuja contratação ocorra após 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtrá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

§ 6º. Ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo ou vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, serão exigidas a atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos no caput, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

Art. 75. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

.....

§ 2º.

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:

a) os valores serão reajustados para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período

considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se-á o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

§ 3º

I -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correiados, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

00023

1/5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, DE 22/05/95**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)**

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajuste ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajuste *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refletem a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e:

e) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento, da obrigação.

"Art. 82. observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.004, de 22 de maio de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

00024

1/5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, DE 22/05/95**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)**

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refletem a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por Instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

"Art. 32. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.004, de 22 de maio de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

00025

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)**

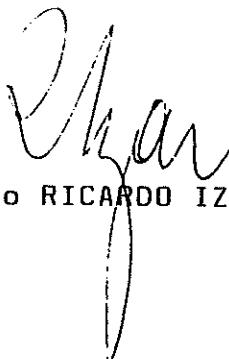
Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em 25/05/95



Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00026

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o § 4º do art. 21, *verbis*:

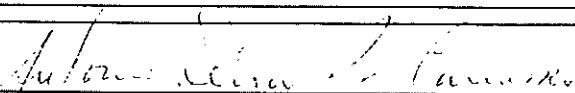
"Art. 21.....

.....
§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado".

JUSTIFICATIVA

O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.

Assinatura
1004-8



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1995.	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
RENATO JOHNSON		5 464	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	21	49	
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se ao § 4º do Art. 21 a seguinte redação:

"§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."

JUSTIFICATIVA

Face à desigualdade de tratamento entre locação residencial e a comercial, sendo que a primeira (residencial), pelo § 4º do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.004 de 19/05/95, poderá ser revisto o contrato, em especial, a partir de 1º de janeiro de 1995. Idêntico tratamento deve ser dado para a locação comercial.

Para evitar a desigualdade, deverá ser incluída a expressão "comercial".

ASSINATURA

MP01004

00028

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 -

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente constitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.



Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00029

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA N°1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 -

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.



Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00030

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
* (modificativa)

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

Art.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em 25/05/95

Deputado RICARDO IZAR

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 X

Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Para efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

Assinatura
1004-9

MP01004

00032

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Aditiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

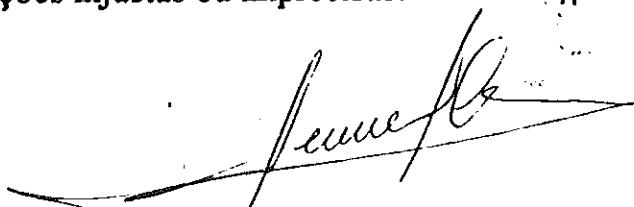
Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 22, com o seguinte teor:

"Artigo 22 ...

Parágrafo Único - Para os contratos que envolvam a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras e prestação de serviços, cuja data de adimplemento de cada parcela não seja coincidente com a data de seu respectivo vencimento, será considerado "dia de aniversário" a data final do período de adimplemento da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A especificidade desses contratos reclama a definição precisa do "dia de aniversário", evitando-se interpretações injustas ou imprecisas.



MP01004

00033

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 19 de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em 'Real', nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

...JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

EMENDA Nº

00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

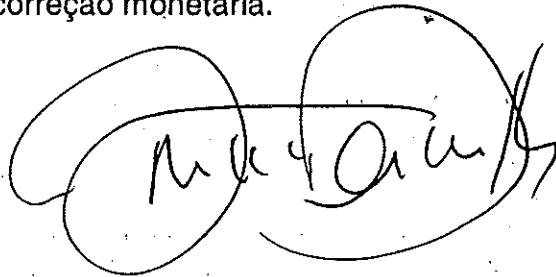
Inclua-se no art. 23 o § 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º para 4º.

"Art. 23.

§ 3º. Nos contratos que contiverem cláusula de correção monetária por atraso de pagamento, esta será substituída pela aplicação de multa de valor igual à 10% (dez por cento) da parcela em atraso, e juros de mora calculados a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês)."

JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária por atraso de pagamento até então vigente nos contratos, era calculada de acordo com a Taxa Referencial (TR), que continha em seu valor uma parcela correspondente aos juros, que seriam agora suprimidos se mantida a extinção da correção monetária.

A handwritten signature in black ink, enclosed in two large, roughly circular outlines. The signature appears to read "Francisco Dornelles".

MP01004

00035

EMENDA N° /95Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Inclua-se § 3º, ao Artigo 23, passando o atual § 3º para § 4º, ficando o § 3º, com a seguinte redação":

§ 3º - "As multas decorrentes de atraso de pagamento nos contratos de que tratam o § 3º, do Artigo 21, e o Inciso II do artigo anterior, bem assim, no atraso de pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, ou quaisquer outros tipos de contratos de adesão, terão o seu valor calculado no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido, até o décimo dia após o vencimento".

JUSTIFICATIVA

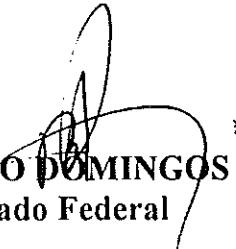
Com a estabilização da moeda e a consequente baixa do índice inflacionário, as multas permaneceram inalteradas, nos contratos de compra de bens de consumo, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, aluguéis residenciais e outros contratos de adesão que a população contrai, com vencimentos mensais, onde aparece a multa por atraso de pagamento à base de 10%, cobrada já no dia seguinte da data do respectivo vencimento, com prejuízos enormes para o consumidor, uma vez que a correção monetária mensal não atinge o índice de 3%.

Essa anormalidade impõe ao devedor um ônus elevado e ao credor o benefício de auferir, por um só dia de atraso no pagamento de seu crédito, valor equivalente a vários meses de correção monetária.

Na maioria das vezes, o não cumprimento da obrigação no dia do vencimento ocorre por atraso no recebimento de salário ou outras eventualidades fortuitas, como por exemplo: quebra da condução, chuvas torrenciais, engarrafamento no trânsito, etc, obrigando o devedor ao pagamento de pesada multa, muitas vezes, por um dia apenas de atraso.

A Emenda visa corrigir a distorção, atribuindo valor adequado a multa imposta, por inadimplência, até o décimo dia do vencimento da obrigação, uma vez que decorre ela, não raro, de caso fortuito ou de força maior, independente da vontade do devedor.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995



BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP01004

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	23	4º	
ALÍNCIA			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00037

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 23

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Inclua-se o § 4º no art. 23.

"Art. 23...

§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês"

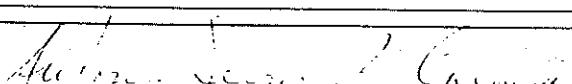
JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção *pro rata tempore* nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela Medida Provisória nº e eliminado nas edições posteriores, como prevê a atual edição da MP do Real.

Assinatura

1004-10



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura

1004-11

MP01004

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
25 / 05 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1004 de 19/05/954 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - VOOFICIA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 048 ARTIGO
26º

PARÁGRAFOS

INC'S

ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 26. do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, fica assegurada a equivalência à variação do preço mínimo para a correção dos financiamentos pertinentes às operações de crédito rural de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM"

JUSTIFICAÇÃO

A situação atual do produtor rural ilustra que o grau de consideração que o Governo dedica à agricultura é muito distante da que merecem outros setores. O melhor exemplo é o tratamento dado à indústria automobilística, que com no máximo três "reuniões setoriais" resolve bem seus problemas.

Tal desconsideração fica patente pelo ocorrido, no decorrer dos anos, com o crédito agrícola. Quando institucionalizado (Lei 4.829/65), visava a garantir ao setor primário instrumento de fomento, de estímulo à modernização e à produtividade. Como tal, foi concebido como crédito diferenciado, favorecido e, assim, cumpriu sua função por longo período, fase que coincide com a modernização dos principais setores da produção

primária. Ao longo dos anos, vem perdendo, plano econômico após plano econômico, condições para continuar cumprindo com sua vital finalidade. Hoje, não possui qualquer vantagem para o mutuário. Tornou-se o grande negócio dos bancos, em especial do Banco do Brasil S/A.

Para sustentar tal afirmação, cite-se um fato: das fontes de recursos para financiamento agrícola, o que sempre garantiu condição de sustentar custo diferenciado, é o recurso proveniente dos depósitos à vista, não remunerado, do qual, contrariando a própria Lei, por resoluções do BACEN, autorizou-se cobrança de atualização monetária. É um subsídio, contribuição de todos os correntistas que sustentam saldo positivo em suas contas, que passou do agricultor, que produz o alimento, a matéria-prima, para o sistema financeiro, que nada produz.

O prejuízo causado pelos sucessivos planos econômicos é outro flagrante, sendo exemplo mais contundente o "Plano Collor", com variação de mais de 42%, reconhecida pelo Governo, separada da conta gráfica dos mutuários, ainda não resolvida. Ao se iniciar o processo de novo plano de estabilização econômica, nós, Parlamentares, decidimos resguardar os mutuários do crédito agrícola de seus efeitos deletérios. Decorridos 11 meses da URV, demonstrou-se fundamentada a preocupação e o acerto de incluir dispositivo traduzido no texto do parágrafo objeto do voto.

Os números são contundentes: enquanto o preço mínimo monitorado pelo governo não variou desde maio de 1994, aqueles referente aos custos dos financiamentos (TR, Juros, PROAGRO e Assistência Técnica) de 45% em média, nesse período, enquanto que os produtos no mercado são comercializados a média negativa em relação ao mínimo de 23%.

É conta que não fecha. A esperança do mutuário é única: garantir que os financiamentos fiquem livres dos índices de correção superior aos da variação dos preços mínimos.

Lembremos que essa matéria, após longos debates, foi fruto de entendimento, conforme justificativa da mensagem do Presidente Itamar Franco, e negociadores, representantes do Governo, que exercem, agora, mais relevantes postos, incluindo o próprio Presidente Fernando Henrique, à época, que trancrevemos:

" Da Justificativa ao Veto ao § 2º do Artigo 16 da Lei 8.880/94: " *Com o objetivo de preservar o princípio enunciado na versão do Projeto de Lei de Conversão da MP 457/94, negociado com o Congresso Nacional o Executivo incluirá na regulamentação relativa à transformação dos contratos de Cruzeiro Real para Real um dispositivo que assegure o*

equilíbrio econômico-financeiro entre os termos do crédito agrícola e os da política de preços mínimos, ou seja, a equivalência entre os indicadores de um e do outro."

(Mensagem nº 168 de 1994, com justificativa do Presidente Itamar Franco para o veto do § 2º do Artigo 16 da Lei 8.880/94 de 27 de maio de 1994)

Afirmar que decisão do Congresso no sentido de firmar tal posição seria leviana, que atende ao interesse de poucos, é confundir opiniões e disfarçar a verdade. Porque não contar a população brasileira, por exemplo, que o seu Governo pratica a mais alta taxa de juros da história da humanidade? E que é isso o que o agricultor não suporta?

O Crédito Agrícola, se atende a poucos, não é por culpa dos parlamentares, mas, sim, do próprio sistema implantado. Basta afirmar que o Banco do Brasil, por decisão própria, excluiu 2,6 milhões de pequenos mutuários ao longo dos últimos anos.

É simples demais imaginar que o setor, com os custos demonstrados acima, possa suportar por tempo indeterminado os preços da cesta básica, um verdadeiro subsídio, principal âncora do Plano Real.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Ilustres Colegas para aprovar essa emenda, que soluciona a situação, até que tenhamos uma política agrícola racional, democrática, inteligente e definitiva para o País.

ASINATURAS

MP01004

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: Medida Provisória nº 1.004/95

Autor: Deputado Saulo Queiroz

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 01 de 02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Acrescente-se ao Capítulo IV - Da Correção Monetária, o seguinte artigo:

"Art. Nas operações de crédito contratadas a qualquer tempo com recursos dos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO), de que trata a Lei 7.827, de 1989, não incidirá sobre os empréstimos, no período entre 1º de julho de 1994 e o último dia do mês subsequente a promulgação desta lei , a remuneração básica representada pela taxa referencial - TR, pactuada nos instrumentos de crédito.

§ 1º - Os órgãos encarregados de administrar os Fundos Constitucionais, de que trata o artigo 13º da citada Lei 7.827, estabelecerão a nova remuneração que incidirá sobre os empréstimos, a partir do período de que trata este artigo, obedecido como parâmetro a taxa de juros de longo prazo - TJLP, disciplinada pela Medida Provisória nº 981, de 29 de abril de 1995.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão estabelecer, até o limite de 30%, abatimentos sobre o principal dos empréstimos a serem contratados, quando destinados a empreendimentos no âmbito do semi-árido nordestino ou destinados a pequenos produtores rurais e suas Cooperativas.

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais foram criados pela Constituição de 1988 e disciplinados pela Lei nº 7.827, de 1989.

Em ambas as oportunidades ficou muito claro o interesse do legislador em criar um instrumento excepcional de apoio ao desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas. A citada lei , com o objetivo de privilegiar, estabeleceu no Capítulo IV, que cuida dos encargos financeiros, condições especialíssimas para a remuneração dos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais.

ACERVO:

É fundamental por isso, que o legislador de hoje não perca de vista os objetivos do legislador de ontem sob pena de comprometer os resultados que se pretendiam alcançar com a criação dos Fundos Constitucionais.

É notório que nestes primeiros meses decorridos após a implantação do Plano Real a TR, aplicada sobre todos os empréstimos rurais, tem se constituído em forte elemento de perturbação ao equilíbrio que deve haver entre as receitas auferidas na atividade rural e os custos dos capitais nela envolvidos. Isto porque não tendo ocorrido qualquer alteração para maior no preço da Bolsa de Produtos Agrícolas (uma das principais razões do sucesso e da aceitação do Plano Real), a TR tornou-se remuneração real do capital, ao contrário do que ocorria antes do Plano, quando a variação da TR andava no mesmo passo da correção dos preços agrícolas.

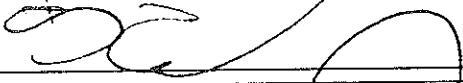
É matéria complexa, no seu todo, e com certeza merecerá especial e sensível atenção das autoridades monetárias, sob pena de comprometer o futuro da agricultura brasileira. Mas, no caso dos Fundos Constitucionais a solução é simples, nos termos ora propostos, e de competência exclusiva do Congresso Nacional, porque as regras básicas para aplicação de recursos dos Fundos foram estabelecidas em lei e regulamentadas pelos organismos de desenvolvimento regional, sem qualquer injunção do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado é bom lembrar que os Fundos, por força da Constituição são alimentados por recursos destacados da arrecadação da União e aplicados por bancos oficiais federais.

Por isso não há, neste caso, a obrigatoriedade de remuneração da fonte como ocorre, por exemplo, nos empréstimos rurais concedidos com recursos da poupança. Não há, portanto, nenhum óbice a que o Congresso Nacional recomponha os objetivos do programa que ele mesmo criou, através da aprovação da emenda ora proposta.

Por outro lado, a nova forma de remuneração sugerida, ou seja, tendo como parâmetro a TJLP, é o tratamento adequado, na nova realidade da economia brasileira, para os empréstimos de longo prazo.

Finalmente no espírito da própria lei 7.827 competirá aos organismos de administração dos Fundos estabelecer qual percentual da TJLP será aplicado sobre os empréstimos, em função da relevância do empreendimento, de sua localização e do porte do beneficiário.

Assinatura: 

MP01004

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo: 1º

Inciso:

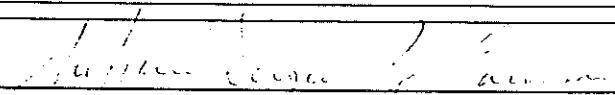
Alinea:

Texto:

Suprime-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1004-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00042

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alinea:

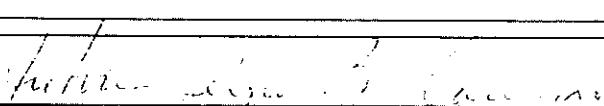
Texto:

Suprime-se o § 3º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1004-13



MP01004

00043

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)**

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

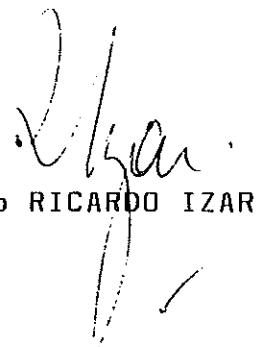
JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.


Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95

DATA		PROPOSIÇÃO	
24/05/95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	27/28	5º/4º	a
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art.

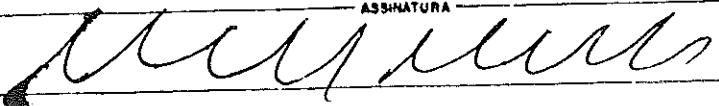
28.

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

ASSINATURA



MP01004

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
24/ 05/ 95		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 19/05/95	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO		1063-3	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		27	
9	PARÁGRAFO		
5º		INCISO	
ALÍNEA			

Dê-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27

§ 5º - A taxa referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada a sua utilização nas operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a., portanto muito menores do que as praticadas no Brasil.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizaria extrema mobilização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros e mais uma taxa variável, a TR, que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasamento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

ASSINATURA

Anexo

MP01004

00046

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

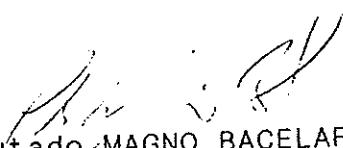
Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 19 de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

00047

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

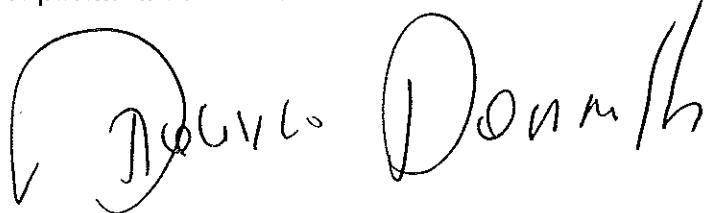
"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Dornelles", is written over a large, stylized, open circle.

MP01004

00048

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1004 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(aditiva)

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27 -

parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribue para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em 25/05/95


Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00049

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 DE 1.995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

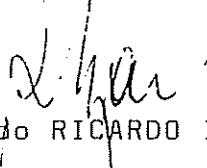
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 27 da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 27.....
§ 7º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras".

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.


Deputado RICARDO IZAR

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inclso:

Alinea:

Texto:

Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando a atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura
1004-14

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1004-15

MP01004

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva 3

Modificativa 4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura

1004-17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00053

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alinea:

Suprime-se o § 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

Assinatura

1004-18

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA: 24 / 05 / 95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95

AUTOR: Dep. ALDO REBELO Nº PRONTUÁRIO: 357

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 28 PARÁGRAFO: 5º INCISO: ALÍNEA:

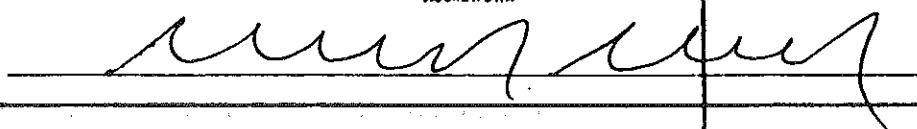
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A utilização deste dispositivo pode propiciar grande facilidade para a volta da indexação da economia, com a redução dos prazos para a correção monetária nos contratos. Os lobbies, atiçados pela facilidade de modificar a lei pela edição de um simples decreto, podem pressionar o Executivo afim de conseguirem seus intentos. Por isso, manda a cautela que o texto desta lei só possa ser modificado por autorização legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transparência na sua tramitação e enseja a amplos setores da sociedade a oportunidade de se manifestarem e influirem na conveniência da modificação destes prazos.

ASSINATURA



MP01004

EMENDA MODIFICATIVA

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

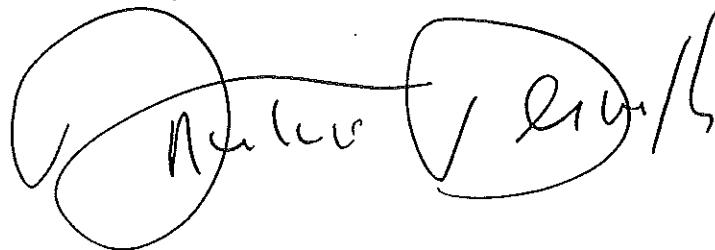
"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



EMENDA Nº

MP01004

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 104, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

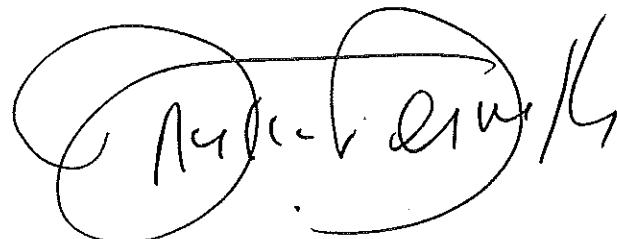
"Art. 28

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 785 - PLANO REAL, atender ao indissociável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.



MP01004

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO

00057

EMENDA ADITIVA

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA**MP01004**

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO

00058

EMENDA ADITIVA

Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 1.004 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

00059

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 DE 1.995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 4º do Art. 28 da Medida Provisória a seguinte alínea:

"Art. 28.....

§ 4º.....

Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória 978/95 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preço ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O Próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no § 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente Emenda ao Art. 28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.



Deputado RICARDO IZAR

MP01004

00060

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

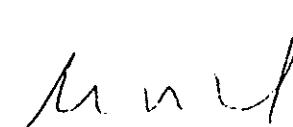
Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparéncia dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparéncia na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 24 de maio de 1995.


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00061

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PROTOUÁRC	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	29 a 35		
ALÍNEA			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Capítulo V - Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal (artigos 29 a 35).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas asseguratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.

ASSINATURA

MP01004

00062

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 1.004 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - Até o limite de 20% (Vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.

Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00063

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32 e 33, 34 e 35

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação de pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

Assinatura
1004-19

MP01004

EMENDA ADITIVA

00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.

MP01004

00066

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

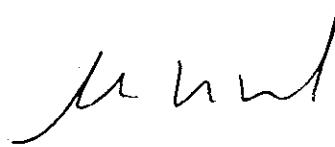
- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse é o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 24 de maio de 1995.



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

2 DATA 24 / 05 / 95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 19/05/95			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO				
5 Nº PRONTUÁRIO 1063-3				
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 TEXTO				

Inclua-se, na Medida Provisória, renunciando-se o atual Artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29 - Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada Mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

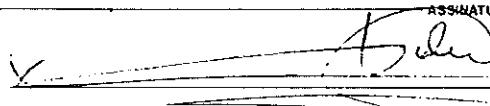
JUSTIFICATIVA

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Tornar-se-á imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta emenda.

ASSINATURA



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

DATA
24/05/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95AUTOR
Dep. ALDO REBELONº PRONTUÁ
3571 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2ARTIGO
30

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional:

- I -
- II -
- III -
- IV -

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

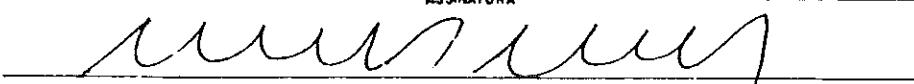
"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio

constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

ASSINATURA



MP01004

00068

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os re-

curtos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

MP01004

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEP. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		31	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

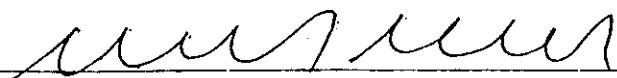
JUSTITICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgastar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

ASSINATURA



MP01004

00070

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32.

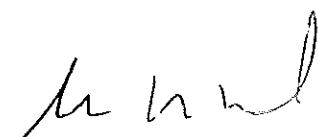
.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 24 de maio de 1995.


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

DATA	24 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR	Dep. ALDO REBELO			PROPOSTO
				357
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	1/1	ARTIGO	32	PARÁGRAFO
				INCISO
				ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

ASSINATURA:

MP01004

00072

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

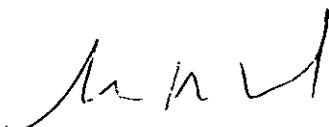
.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparéncia dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 24 de maio de 1995.



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

EMENDA ADITIVA Nº

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

MP01004

EMENDA MODIFICATIVA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

00074

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.

MP01004

EMENDA Nº

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004,

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 37 os seguintes parágrafos:

"Art. 37.

§ 1º Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

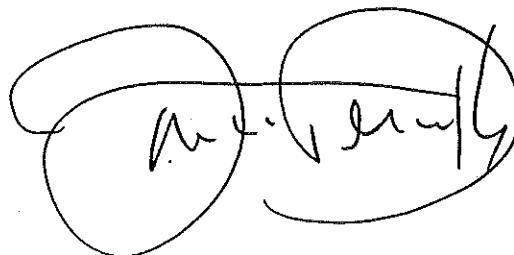
§ 2º Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou construção de obras.

§ 3º Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

§ 4º Os créditos contra a administração pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade no pagamento dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública, tem se tornado um fator de elevação dos preços de tais fornecimentos, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja qualquer contrapartida pelos créditos que detenham contra a Administração.



MP01004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 DE 1995

00076

EMENDA SUBSTITUTIVA

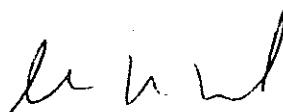
Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995.


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00077

Medida Provisória nº 1004, de 19 de maio de 1995.

Emenda Substitutiva

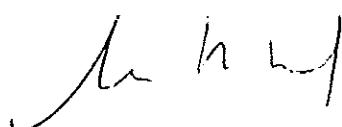
Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 24 de maio de 1995.


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
24 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		NP. PROPOSTA	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	35		
ALÍNEA			
TEXTO			

EMENDA ADITIVA

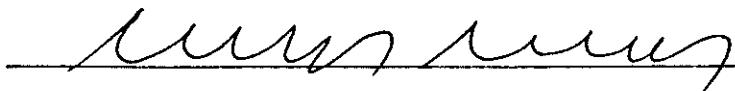
Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA



MP01004

00079

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PROPO	1004/95
24 / 05 / 95			

AUTOR	357
Dep. ALDO REBELO	

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

DATA		PRK		00080
24/05/95		MEDIDA PROVISÓRIA		1004/95
AUTOR			NP. PRONTUÁRIO	
Dep. ALDO REBELO			357	
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA



MP01004

00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular:

os juros de mora são de um por cento, **se a lei não dispuser de modo diverso**. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem **obrigação tributária acessória**, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade disfarça como tal parcela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável **receita de impostos**.

Sala das Sessões, 07/7/95


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00082

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 42

Parágrafo: U

Inciso:

Alema:

Texto:

Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

Assinatura
1004-20

MP01004

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 43

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 43.

JUSTIFICATIVA

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

Assinatura
1004-21

MP01004

00084

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 44

Parágrafo:

Inciso:

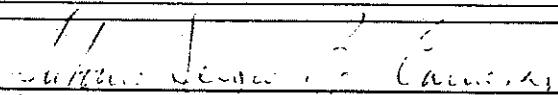
Alinea:

Texto:

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

Assinatura
1004-22


MP01004

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 45

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 45.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

Assinatura
1004-23

Sérgio Carneiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

2 23/05/95	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1004/95	— PROPOSIÇÃO —	00086
4 DEPUTADO MANOEL CASTRO		5 Nº PRONTO-ARQUIVO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 45	9 PARÁGRAFO	10 INCISO II
11 TEXTO			

Dê-se ao inciso II do art. 45 da MP 1004, a seguinte redação:

"Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I -
II - zero, nas hipóteses de que trata o inciso II."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

ASSINATURA



MP01004

EMENDA SUPRESSIVA 00087
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

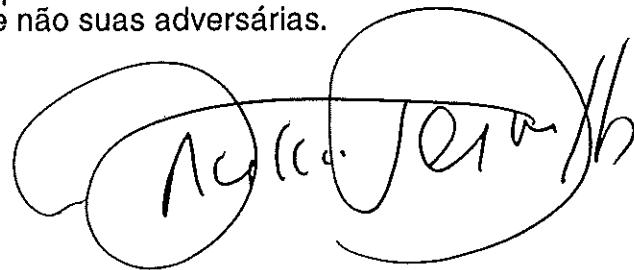
JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.



MP01004

00088

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

.....
III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

.....
§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

JUSTIFICATIVA

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

Assinatura
1004-24

Luiz Sérgio Carneiro

MP01004

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95

1/2

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, DE 22/05/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)*Acrescente-se um novo artigo ao Capítulo VII:*

"Art. O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, à redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do Concessionário."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao § 6º do art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiverem reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar em razão das alterações introduzidas pela Lei 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as cotações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremodo os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

/ /

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19-05-95.

DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO

549

1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 -

1/2

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, deverá vigorar com a inclusão de artigo a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a rea-lização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

Assinatura

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.004, de 19/05/95	
AUTOR		Nº PROTÓTICO	
DEPÓTADO RUBENS COSAC		428	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S
1/2	9	1	
ALÍNEA			
TEXTO			

A Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, passará a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

"§5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que deti-

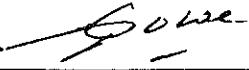
nham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e /ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, 'visa' corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00092

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 67

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dé-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

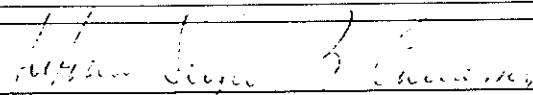
- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

Assinatura
1004-25



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA		PROPOSIÇÃO	
24/05/95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	67		
ALÍNEA			
TEXTO			

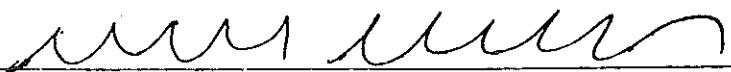
EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 67 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)" por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

ASSINATURA



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 68 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
1004-26

MP01004

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva2 Substitutiva3 Modificativa4 Aditiva5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

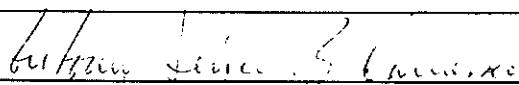
Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdencária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
1004-27



MP01004

00096

EMENDA N° /95

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "*e a revisão*" do Caput; e a expressão "*e revisões*" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.004 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995



BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP01004

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: 1º

Inciso: 2º

Alínea:

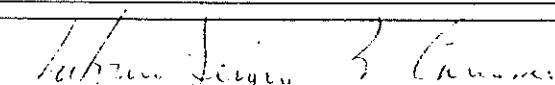
Texto:

Suprime-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
1004-28



MP01004

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva2 X

Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

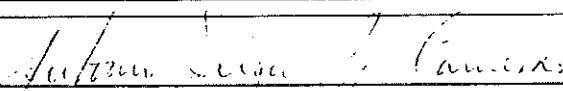
"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura

1004-29



MP01004

00099

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 19 DE MAIO DE 1995			
AUTOR	PROPOSTOR			
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA G. GUA.				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	71		I	
TEXTO				

Suprime-se o inciso I do Artigo 71 da Medida Provisória 1004, de 19 de maio de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As declarações em anexo, do Ministro do Planejamento José Serra, (Gazeta Mercantil de 12/04/95) mostrando a importância dos financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Mundial (BIRD).

Como todos os empréstimos necessitam de aval da União não há porque mantê-los suspensos.

ASSINATURA

Waldeck

Serra quer mais recursos do BID e BIRD

Governo busca formas de receber mais do que paga

por Cláudia Safatle
de Brasília

O governo brasileiro quer mudar sua política junto aos organismos internacionais e pretende, a partir deste ano, ser muito mais ofensivo na contratação de financiamentos do Banco Mundial (BIRD) e do Banco Intér Americano de Desenvolvimento (BID); para onde, só no ano passado, foram feitas transferências líquidas de US\$ 1,35 bilhão (pagamentos superiores ao ingresso de recursos). Na visão do ministro do Planejamento, José Serra, "esse é um dos caminhos para se obterem reservas cambiais sólidas 'que não fogem' — e alavancar recursos para investimentos produtivos. E não para importar bugigangas".

Em cinco anos (1990 a 1994) o País contratou, junto aos dois bancos, financiamentos de US\$ 4,84 bilhões. Pagou, a título de principal, juros e comissões, US\$ 11,95 bilhões. Ou seja, transferiu líquidamente para o BIRD e o BID a soma de US\$ 7,11 bilhões. "Isso é injustificável", reagiu o ministro.

O primeiro passo para reverter esse fluxo financeiro é trabalhar mais e melhor em projetos junto ao BID. Serra começou a fazer isso na semana passada, em reunião com a direção da instituição, em Jerusalém, por ocasião da assembléia de governadores do banco. Lá, ele apresentou algumas idéias inovadoras, que estão sendo avaliadas pela instituição.

No início de maio, uma missão técnica de Ministério do Planejamento foi para Washington tratar da carteira de projetos e de formas alternativas de contratação, e entre 29 e 30 de maio o presidente do BID, Enrique Iglesias, virá ao Brasil, que encerra a missão de programação para o próximo exercício.

A intenção de Serra é superar os US\$ 1,5 bilhão de financiamentos já acenados pelo banco para este ano. Junto ao BIRD, não há muita esperança de ir além dos US\$ 400 milhões de contratações nesse exercício fiscal. Para isso, a sugestão do ministro é trabalhar num sistema de financiamento chamado "time slice", em três setores básicos: saúde, transportes e energia elétrica.

Serra quer mais recursos...

por Claudia Safatle
de Brasília

(Continuação da página A-1)

O gerente de operações 1 do BID, Ricardo Santiago (que cuida também da parte do Brasil junto ao banco), disse a este jornal que essa é uma idéia "ainda em elaboração, mas factível", e significa tomar o setor como um todo e não um projeto específico. As condicionalidades, segundo Serra, seriam a privatização da área envolvida ou a descentralização do controle (para estados e municípios). Não haveria, af, condicionalidades macroeconómicas.

Por esse sistema, o governo pode fazer um pacote na área de transportes, por exemplo, definindo para onde vão os investimentos em acordo com o banco. O próprio programa de investimentos do DNER para os próximos quatro anos seria a contrapartida, como explicou Santiago, podendo, af, envolver obras por iniciar,

em operação ou em fase de conclusão. Nessa seleção de obras, o BID entraria com uma fatia do financiamento, por esses quatro anos. Depois, as obras concluídas seriam privatizadas. Com isso, o governo contornaria a eterna falta de recursos para dar em contrapartida para cada projeto, fazendo um pacote setorial.

"Na área de transporte, no uno que vem já poderíamos tocar um sem número de obras", acredita o ministro do Planejamento, apontando na aceitação do BID a essa proposta. "O Brasil é o maior cliente do BID e Igrejas me disse que essa é uma linha fértil", constatou.

Para Serra, o acúmulo de fluxos negativos de US\$ 7,1 bilhões de 1990 a 1994, com o BID e o BIRD, decorreu de "escassez de projetos, falta de recursos para dar as contrapartidas e desinteresse, nos últimos anos, dado o aumento das reservas cambiais". Aumento que

ocorreu por forte ingresso de capitais de curto prazo. "Ao meu ver foi uma forma inadequada, porque é melhor ter recursos como esse (dos organismos) com prazos largos e juros inferiores aos de mercado do que com capitais de curto prazo."

O interesse, agora, claramente mudou, assim como mudaram as condições do balanço de pagamentos do País, fortemente afetado pela crise financeira internacional.

O passo seguinte, nessa área, será explorar os financiamentos potenciais do BIRD que, segundo avaliação do secretário de Assuntos Internacionais da Seplan, Roberto Jaguaribe, seriam da ordem de US\$ 2 bilhões ao ano, muito além, assim, das contratações de US\$ 400 milhões previstas para este exercício. Uma área que já está avançada nas conversas com o Banco Mundial é a da privatização dos bancos oficiais.

No segmento financeiro, o BIRD e o BID entrariam mais como avalistas. Jaguaribe acredita que os organismos multilaterais de crédito podem dar assessoria técnica na privatização de bancos, assim como contribuir com financiamentos para saldar alguns passivos, como os estoques de dívidas trabalhistas, por exemplo.

Para 1995, a programação junto ao BID indica empréstimos de US\$ 1.506 milhões, sendo US\$ 495,6 milhões para projetos de saneamento; US\$ 473 milhões para transportes, e US\$ 160 milhões de empréstimos a projetos para ciência e tecnologia. Constam, ainda, US\$ 88 milhões para desenvolvimento industrial e US\$ 50 milhões de empréstimos à área social.

Do valor total, US\$ 908 milhões iriam para financiar projetos de governos estaduais e municipais e US\$ 598 milhões para federais.

6 M 12.4 - 95

MP01004

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1004, DE 19 DE MAIO DE 1995

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

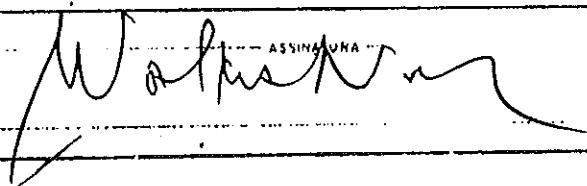
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBA

PÁGINA 71. PÁGINA F 1 V

Suprime-se o inciso V do Artigo 71 da Medida Provisória 1004, de 19 de maio de 1995.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva dar tratamento isonômico à matéria, já que não é justo a União cobrar as suas dívidas das Unidades Federativas e não permitir a securitização de créditos de algumas das concessionárias de energia elétrica.



MP01004

00101

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralizar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO [

MP01004

EMENDA ADITIVA

00102

Inclua-se um § 5º no artigo 71 da MP 1.004 de 19 de maio de 1995 com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

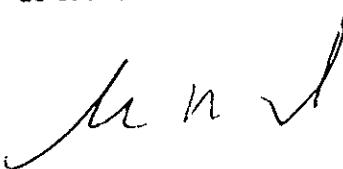
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 73 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995.



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 73.

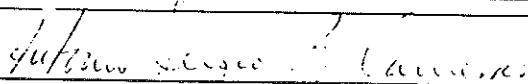
JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a promulgação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem o órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da Competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

Assinatura
1004-30



MP01004

00105

DATA	24 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95
AUTOR	Dep. ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO	357
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/2	ARTIGO	74
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

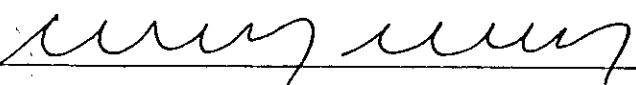
O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Covas", is placed over a horizontal line under the "ASSINATURA" label.

MP01004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 DE 19 D
EMENDA SUPRESSIVA

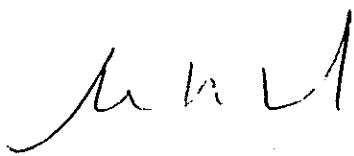
00106

Suprime-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito e objetivo da Medida Provisória nº 1004, pois não é aqui o lugar adequado, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (figura jurídica inexistente na legislação brasileira) comercializem também drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais específicos, tecnicamente apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, principalmente por falta de condições financeiras para pagar consultas médicas, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde obrigatoriamente devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos como se fossem apenas mercadorias e dá ensejo a que ela se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas à saúde do consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995.



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

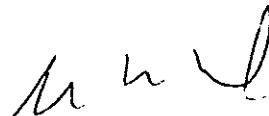
Suprime-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel - PT/SP



MP01004

00108

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 73

Parágrafo:

Inciso:

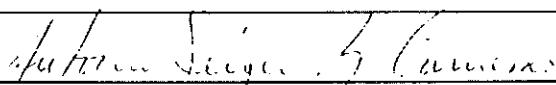
Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a venda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

Assinatura
1004-31


MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA
29 / 05 / 95PROPOSIÇÃO -
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004 de 19/05/95AUTOR
Dep. ANTONIO JOAQUIM (PDT/MT)Nº PRONTUÁRIO
3991 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2ARTIGO
74

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o artigo 74, da MP nº 1004 de 19/05/95.

J U S T I F I C A T I V A

Ao consumidor ter acesso aos medicamentos, antes de qualquer interesse particular ou comercial, o poder público deve assegurar-lhe o direito a informação necessária e adequada sobre os efeitos que advém de seu consumo, bem como os efeitos colaterais e as incompatibilidades existentes entre medicamentos e medicamentos, medicamentos e alimentos e sua farmacovigilância, devendo essas funções serem exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que o art. 42, XIV, da Lei nº 5.991/73 conceitua de dispensação de medicamentos.

Embora os medicamentos autorizados a serem comercializados pelos supermercados, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore, não dependam de prescrição médica, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, também possuem efeitos tóxicos potenciais que, quando consumidos inadequadamente, sem orientação e sem acompanhamento, podem causar lesões à saúde do consumidor; deixando de ser medicamento para ser veneno. Todo o medicamento apresenta equilíbrio que é chamado de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações embora se apresentem de forma diferente para cada pessoa, podem ocasionar lesões irreversíveis à saúde humana, e o que é mais trágico, também podem levar à morte. Embora vivamos num país pobre de estatísticas, sabe-se que no Brasil, mais de 50% das intoxicações ocorrem pelo uso indevido de medicamentos.

Infelizmente, no Brasil, o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, visando unicamente a maior rentabilidade, pois num país, que possui uma sociedade que desenfreadamente consome medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, liberar sua venda sem a obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional farmacêutico, é uma grande afronta à saúde pública.

De acordo com art. 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado" e, nesta área, suas ações e serviços devem visar a promoção, proteção e recuperação, reduzindo o risco de doenças, não o contrário.

Além do mais, o objetivo deste artigo no âmbito das medidas de estabilização econômicas se mostrou sem qualquer efeito, pois o aumento de pontos de venda, que já eram muitos, não reduziu o preço dos medicamentos, senão de uns poucos.

Tratar de matéria sanitária e econômica concomitante é extremamente temerário, pois são assuntos bastante diversos; devem ser estudados e discutidos separadamente, de modo a proteger a saúde da população dos oligopólios da indústria farmacêutica e seus interesses meramente mercantilistas.

Medicamento não é qualquer mercadoria. Pode curar, mas também pode matar.

ASSINATURA

MP01004

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

24/05/95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.004, de 22/05/95

AUTOR

Deputado ELIAS MURAD

Nº PRONTUÁRIO

231

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

5

ART. 7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/05

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 22/05/95

Suprime-se da MP 1.004, de 22/05/95 o artigo 74.

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 1004 o artigo 74, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles. Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas:

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 45 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atendem, principalmente; aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4º - A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontram na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das

doenças farmacoiatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco a ele inerente. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5º - A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através de seu Artigo 74, anomolamente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Artigo 4º da citada Lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Departamento, Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira cecorrente da técnica do legislador, é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependem de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional — dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional —, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes viagens. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendimentos as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto, essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta.

Tanto assim é que o termo final, (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira inofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamentos) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desenfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, o Art. 74 da referida medida provisória é in constitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.

ASSINATURA

MP01004

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 414 23 / 05 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1.995
4 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	5 Nº PRONTUÁRIO 471
6 TÍPICO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 74-M.P.1.004(Art. 6º-LEI 5.991/73)
9 TEXTO	

ARTIGO ÚNICO - Suprime-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu Parágrafo 1º, da Lei 5.991/73, modificados pelo Artigo 74 da Medida Provisória nº 1.004 de 19 de maio de 1.995.

J U S T I F I C A Ç A O

Tão logo houve anúncio de que o Governo Federal estaria inclinando a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordância com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado, "Santa Catarina. Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, a-

plicar nebulizações e injeções e comercializar produto que não seja classificado exclusivamente como medicamento.

Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados juntos com frutas, ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza, esse último altamente tóxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.

10

ASSINATURA



MP01004

00112

23 / 05 / 95

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004 DE 19 DE MAIO DE 1.995

4 AUTOR
DEPUTADO EDISON ANDRINO5 N° PRONTUÁRIO
4716 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
ARTIGO
ART. 74-M.P.1.004 (Art. 19-Lei 5.991/73)9 TEXTO
ARTIGO ÚNICO - Suprime-se, integralmente, o texto do Artigo 19, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, modificada pelo Artigo 74 da Medida Provisória nº 1.004 de 19 de maio de 1.995.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Artigo 74 da Medida Provisória determinou alteração no Art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, dispen-

sando de assistência técnica a responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o espólio, a loja de conveniência e a "drugstore".

É evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que impõe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor e sua saúde, em particular.

A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimentos que não sejam em farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as providências, ensejar o barateamento de tais produtos, as quais, além de eficácia duvidosa, impõem riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizam sua adoção.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00113

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 74

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o Art. 75 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.

JUSTIFICATIVA

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

Assinatura
1004-32

MP01004

00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

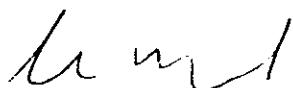
Suprime-se as alterações aos parágrafos 1º, 3º e 4º do art 4º da Lei nº 7.862/89, propostas pelo art. 75 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão

monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995.



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 77 para a seguinte:

"Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

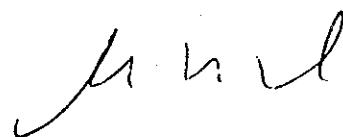
'§ 2º. A Justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que

dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 25/5/95



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/05/95

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, de 19-05-95.

AUTOR
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS

Nº PRONTUÁRIO
529

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9
TEXTO
O artigo 77 da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

.....

"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á sómente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudanças da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

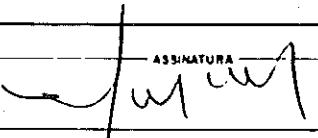
Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação

do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi durante conquistada na vigência da legislação anterior.

10

ASSINATURA



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

No art. 78 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 11.....

.....
§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar *por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que

sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato dar-se-ia somente nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

Assinatura
1004-33

MP01004

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alinea:

Texto:

No art. 78 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....

.....
Art 20.....

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para alterar o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do Órgão antitruste.

Assinatura *[Assinatura]* 1004-34

MP01004

00119

DATA		PROPOSTA	
24 /05 /95		MEDIDA PROVISÓRIA 1004/95	
AUTOR		Nº PROTOÓLIO	
Dep. ALDO REBELO		357	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		78	
PARÁGRAFO		INCISO	
3º			
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

No art. 78 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20.

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de

mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

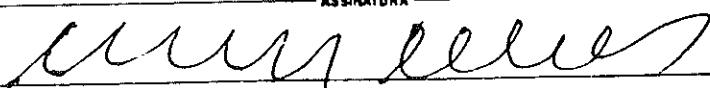
JUSTIFICATIVA

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócuia que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01004

00120

DATA	24 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA	1004/95
AUTOR	Dep. ALDO REBELO	ID PRONTUÁRIO	357

TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	79	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
--------	-------	--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Suprime-se o art. 79.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo viola a liberdade da negociação salarial e, o que mais extravagante, beneficiando a parte mais forte da negociação que é o patronato.

ASSINATURA

MP01004

00121

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, de 19 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

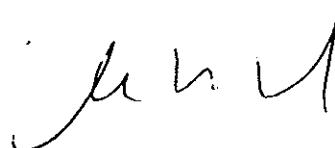
Suprime-se o art. 79 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério **das partes**. O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o **reajuste mínimo possível** na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necessário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, **compulsoriamente**, o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas.

Trata-se de problema **entre as partes**, que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 27/5/95



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00122

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 78

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 79 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1º bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada sem qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, acambarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

Assinatura
1004-35

Juraci Lopes, 31/05/1995

MP01004

00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 80 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 80 prevê que será aplicado aos **trabalhadores em geral**, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV **diversa da do efetivo pagamento**, o maior valor dentre os resultantes da **apuração da média em URV do dia do efetivo pagamento dos 12 meses anteriores a data-base** e os resultantes da mesma média, substituindo-se, para os meses de março a junho de 1994, os valores efetivamente pagos pelos que resultariam da legislação anterior, convertidos em URV.

A inclusão deste novo artigo é de conteúdo nebuloso: não se justifica o porque de suprimir a aplicação de um dispositivo à época apontado pelo Governo como salvaguarda para os trabalhadores, estabelecendo que as duas regras são **alternativas**.

De fato, pode ocorrer que decorra do novo artigo prejuízo a categorias que foram objeto de conversão em URV por data diferente da do efetivo pagamento, como os

servidores regidos pela legislação trabalhista atingidos pelo art. 22, § 5º da Lei nº 8.880/94. Ou seja, seriam duplamente prejudicados: a) porque a média utilizada para conversão em URV já foi inferior à média efetivamente percebida; b) porque as regras de conversão do art. 27 da Lei nº 8.880 que assegurariam, na data-base, a elevação da média e a utilização dos dois critérios, cumulativamente, se tornam alternativas. Como se trata de regras firmadas com propósitos diferentes, não cabe a atribuição às mesmas deste caráter de **substituição**.

Sala das Sessões, 07/10/97

Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00124

MEDIDA PROVISÓRIA 1004, DE 1
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993", do artigo 80.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser: fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

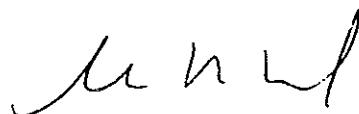
A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão

para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deverão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 71, inciso V, desta Medida Provisória, prorroga até 30 de junho deste ano a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

X

Modificativa 4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 80

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

"Art. 80 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65

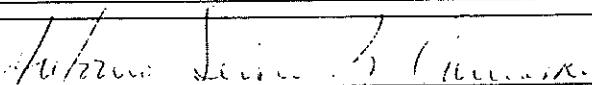
da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação os seguintes dispositivos:

- § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Órgão é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

Assinatura
1004-36



EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MAIO

MP01004

EMENDA SUPRESSIVA

00126

Suprime-se do corpo do artigo 82 da MP nº 1.004, de 19 de maio de 1995, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"

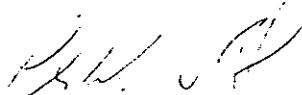
JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a seguinte expressão do art. 82 desta Medida Provisória:

"no. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei no. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas

Instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 15/5/95

Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00128

1/1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, DE 22/05/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (modificativa)

Modifique-se o art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.645, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 1.004, de 22 de maio de 1995, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, tamoém, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do aludido tributo.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01004

00129

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 ...

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva

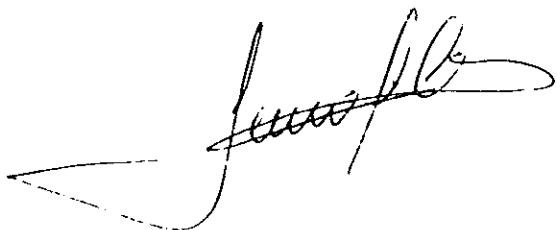
Autor: Deputado Luciano de Castro

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. 7º - O Banco Central do Brasil elaborará e o Presidente da República enviará aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a preservar a autoridade do Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, como interlocutor dos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.



MP01004

Medida Provisória nº 1004/95, de 19 de

00130

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

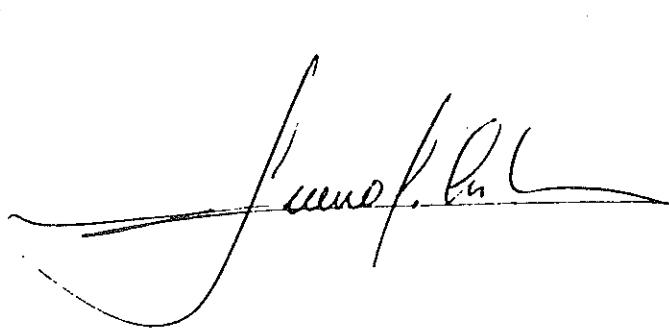
Emenda Substitutiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Substitua-se a expressão "no mês de junho de 1994", por "no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato".

JUSTIFICATIVA

O expurgo da expectativa inflacionária deve referir-se sempre ao mês da apresentação da proposta sob pena de desequilíbrio entre as partes.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luciano de Castro". To the right of the signature is a small, vertical, handwritten mark or signature.

EMENDA À MP 1.004 DE 19 DE MA

MP01004

00131

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajustamento e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00132

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
24/05/95		3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1004, DE 19/05/95	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO VALDIR COLATTO		5 1063-3	
6 TÍPO			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
7 01/01		8 999	
9 PARÁGRAFO			
9 INCISO			
9 ALÍNEA			
9 TEXTO			

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilidade da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá ocorrer um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento a agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que sera incompatível com a atividade agrícola. Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o Conselho Monetário Nacional possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

ASSINATURA

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

2	DATA	3	PRO		
24/ 05/ 95		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1004, DE 19/05/95			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO		1063-3			
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01		999			
9	TEXTO				
Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação: Art. ... No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculadores sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.					

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com o consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola. Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos a agricultura e ganhos indevidos as instituições financeiras oficiais.

10

ASSINATURA

MP01004

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura
1004-39

MP01004

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 X Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

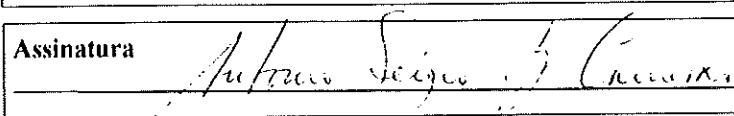
§ 1º - A cada trimestre, após esta data, o salário mínimo será reajustado automaticamente pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A título de aumento real, o valor do salário mínimo será acrescido, trimestralmente, de um percentual de 5,96%".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00136

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1º de maio de 1995, o salário mínimo será equivalente a 200 (duzentos) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao

Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura
1004-39

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de maio de 1995, o salário mínimo será equivalente a 200 (duzentos) REAIS.

§ 1º - A cada trimestre, após esta data, o salário mínimo será reajustado automaticamente pela variação acumulada positivo do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A título de aumento real, o valor do salário mínimo será acrescido, trimestralmente, de um percentual de 5,96%".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura

W. M. Carneiro

MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

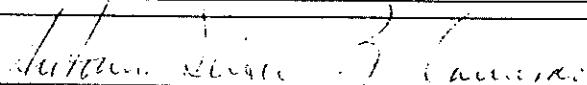
"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
1004-41



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00139

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

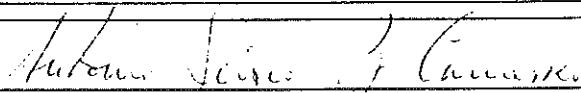
"Art. Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

JUSTIFICATIVA

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/93 a fevereiro/94).

A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

Assinatura
1004-40



MP01004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X

Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A

presente emenda pretende inibir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

Assinatura
1004-38

MP01004

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aleia:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil, acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que

sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
1004-37

MP01004

Medida Provisória nº 1004 de 19

00142

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

Justificativa:

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos refletia a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

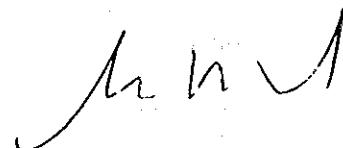
De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1995



Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, de

00143

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, no mínimo, o suficiente para que os valores em Real correspondam ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1995, observando-se:

a) o índice da revisão geral fixado na forma deste artigo será definido comparando-se os valores apurados em URV para o mês de janeiro de 1994 com os valores decorrentes da conversão na forma do art. 22 da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994 atualizados pela variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real até dezembro de 1995, descontando-se os índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de março de 1994 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal a partir de 1º de março de 1994.

b) na hipótese de a aplicação do previsto na alínea anterior implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita corrente líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;

c) na hipótese de, aplicado o previsto na alínea "a", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice adicional de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;

d) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

e) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida o valor apurado na forma da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

f) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado;

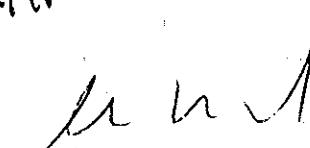
g) no caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r;

h) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante indicação das entidades representativas.

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data-base de 1996, a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real, desconsiderados os acréscimos decorrentes da implantação da Isonomia. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 15/5/95


Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, c

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . É assegurado aos trabalhadores, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário vigente no mês anterior, aplicando-se, sobre o salário fixado na data-base anterior, em URV ou equivalente em URV, apurado conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880, de 1994, a variação acumulada do IPC-r a partir de 1º de julho de 1994 até o mês anterior à data-base.

§ 1º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 2º. No caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, nem a MP que instituiu o Real asseguram as regras para reposição salarial posteriores à implantação do REAL. Face às perdas decorrentes do processo de conversão- que em alguns casos é superior a 20 % do salário - e à necessidade de regras mínimas gerais, esta lacuna deve ser preenchida. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do IPC-r acumulado no período de 12 meses anteriores, resgatando, pelo menos em parte, o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 25/7/95

h n v
Dep. Celso Daniel - PT/SP

MP01004

00145

Medida Provisória nº 1004/95, de 19

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de

emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Aditiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo :

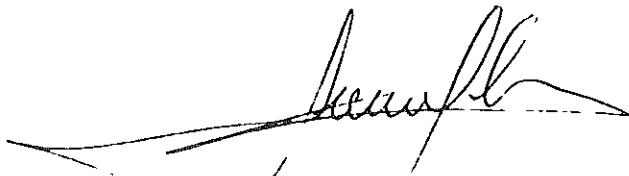
"Art. A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil."

J U S T I F I C A T I V A

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar da sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.



MP01004

00146

Medida Provisória nº 1004/95, de 22 de maio de 1995

"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Aditiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

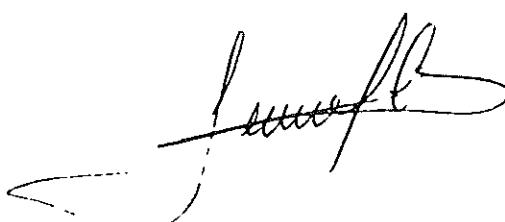
Inclua-se, onde couber, o seguinte novo artigo:

"Art. Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a circulação de cédulas rasgadas ou em outras condições de danificação que venham a ser estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se induzir a população brasileira a um comportamento responsável no que tange ao manuseio da moeda.

Esta emenda visa criar mecanismo legal para tal.



"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências"

Emenda Aditiva

Autor: Deputado Luciano de Castro

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo :

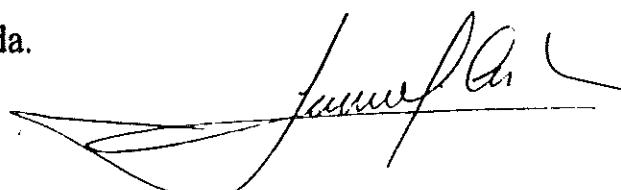
"Art. A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil."

J U S T I F I C A T I V A

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar da sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.



MP01004

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/05/95

Proposição: MP 1004/95

Autor: Deputada MÁRCIA CIBILIS

Nº Prontuário: 314

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/17

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA N° 978, DE 24 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o Plano de Estabilização Monetária, a política monetária, cambial, fiscal e de rendas, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º - As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º - A centésima parte do REAL, denominada "centavos", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º - A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º - A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º deste Projeto de Lei de Conversão.

§ 5º - Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º - O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Os prazos previstos no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º - Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

CAPÍTULO II - Das conversões para REAL

Art. 4º - Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º - Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 6º - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas deste Projeto de Lei de Conversão.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 7º - Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

a) as contas correntes;

b) os depósitos à vista nas instituições financeiras, e
 c) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 8º - Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;
 II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 12 e 13 deste Projeto de Lei de Conversão;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º - A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização *pro rata tempore*, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, *pro rata tempore*, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º - O crédito de remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 9º - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais, firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e entidades de previdência privada quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro de Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo Único - O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo, poderão, em qualquer tempo, serem repactuados.

Art. 10 - Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada naquela data.

Art. 11 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 12 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 13 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-e, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do *caput* deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º - No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do *caput* deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 14 - Para os efeitos deste Projeto de Lei de Conversão, "dia de aniversário" corresponde, no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária, por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

Art. 15 - As disposições neste Projeto de Lei de Conversão sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Na conversão em REAL, dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida ao parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 12 e 13 deste Projeto de Lei de Conversão, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

Art. 16 - Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 12 e 13, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 34, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 12 e 13, serão aplicados *pro rata tempore*, da data de conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o estabelecido no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV no dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e neste Projeto de Lei de Conversão, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 17 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidos para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos de abril de 1993, do multiplicador de 84.4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL no dia 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 18 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra de 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

CAPÍTULO III - Da Política Monetária e Financeira

Art. 19 - Fica criada no âmbito do Congresso Nacional uma Comissão Mista de Moeda e Crédito, com a competência, nos termos do art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, de apreciar e emitir parecer sobre:

a) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

b) moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

c) a programação monetária, a ser enviada, trimestralmente, pelo Presidente da República, e da qual constará, no mínimo, as estimativas das variações dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda e a análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre subsequente.

Art. 20 - Ficam extintos o Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o mandato dos seus atuais membros, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 21 - O Banco Central do Brasil praticará uma política monetária para que o teto das taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente, referidas à concessão de crédito, não ultrapasse 12 (doze) por cento ao ano.

§ 1º - Para os efeitos das operações financeiras e do mercado de capitais, taxa de juros real é a taxa de efetivo custo ou remuneração do capital, descontado o efetivo da inflação ocorrida ou estimada no período a que se refere.

§ 2º - A taxa de juros real não inclui quaisquer tipos de tributos e contribuições sociais já incidentes ou que venham a ser criadas sobre as operações financeiras e sobre tomadores ou aplicadores do mercado de capitais, ficando vedada a cobrança por fora de despesas administrativas, operacionais ou extra de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV - Da Política Cambial

Art. 22 - O Banco Central do Brasil praticará uma política que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços no país nos mercados internacionais.

CAPÍTULO V - Da Política de Rendas

Art. 23 - A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

§ 1º - A cada trimestre, após esta data, o salário mínimo será reajustado automaticamente pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A título de aumento real, o valor do salário mínimo será acrescido, trimestralmente, de um percentual de 5,96%.

Art. 24 - Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo Único - Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto.

Art. 25 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo Único - Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto.

Art. 26 - A título de reposição do poder aquisitivo dos assalariados, a que se referem os arts. 23, 24 e 25 desta Lei, bem como aos que recebem benefícios da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Tributárias

Art. 27 - A partir de 1º de julho de 1994, para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 1º - No caso de tributos e contribuições pagos indevidamente a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

§ 2º - Os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 5º da Lei nº 8.363, de 31 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 28 - O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 32 daquela lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 29 - O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o § 2º do art. 27, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 30 - A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 31 - As pessoas jurídicas, num prazo de 30 (trinta) dias farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Projeto de Lei de Conversão.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 32 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

CAPÍTULO VII - Da Correção Monetária

Art. 33 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estatuído neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 5º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 34 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção de valores por índices de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º - A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir de:

- da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;
- da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;
- da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e
- do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano de conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições deste Projeto de Lei de Conversão, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

CAPÍTULO VII - Disposições Especiais

Art. 35 - O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º - Exceuta-se do disposto no *caput* deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

- quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País ou saída do País de moeda nacional.

§ 3º - A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, a favor do Tesouro Nacional.

Art. 36 - As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º - Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha da empréstimo de liquidez.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos estabelecimentos oficiais de crédito estaduais num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37 - As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentas mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente;

III - os efeitos negativos produzidos no mercado;

IV - a situação econômica do infrator;

V - a reincidência.

Art. 38 - Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo Único - A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 39 - A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 40 - A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 41 - O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 17 ...

.....
§ 2º - Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 42 - Os artigos 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 -

.....
§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

"Art. 58 - As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil".

Art. 43 - A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54, desta Lei.

XXII - indicar o substituto do Procurador Geral nos casos de afastamento ou impedimento.

"Art. 11 -

§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

"Art. 20

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

"Art. 23

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidade ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou padrão superveniente.

"Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

"Art. 47 - O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

"Art. 54 -

§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o *caput* deste artigo aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresas ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente".

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais

Art. 44 - Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação no disposto no art. 27, *caput*, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 45 - Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões

do Banco Central do Brasil, relativas a aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Art. 46 - Observado o disposto no art. 15, § 3º, ficam revogadas as Leis nºs. 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Desde a primeira edição do Plano Real (MP nº 542/94) apresentamos uma emenda substitutiva integral, consubstanciada em um projeto de lei de conversão, que se tornou a nossa **alternativa** ao plano de estabilização do governo.

Esse é o sentido da apresentação de um Projeto de Lei de Conversão através da Emenda Substitutiva Integral à Medida Provisória nº 953/95 fundamentada nas políticas monetária, cambial, fiscal e de rendas que passaremos a expor:

I - POLÍTICA MONETÁRIA

Em primeiro lugar a deve-se observar que *política monetária* do Plano Real é extremamente passiva, pois seu objetivo quase que exclusivo é o de conter o consumo, elevando a níveis estratosféricos as taxas de juros, o que impede a programação de investimentos, mesmo de setores que estão aquecidos, como é o caso dos eletroeletrônicos. O próprio governo não consegue formular uma política industrial de retomada do desenvolvimento e crescimento do País.

A alegação de um crescimento do PIB em 5,67% em 1994, com a expansão de 7% do setor industrial e uma safra de 77 milhões de toneladas de grãos, deve ser vista sob a ótica de um extraordinário financiamento que o governo, através de incentivos fiscais vem dando à agricultura, à indústria e ao setor exportador. Para se ter uma idéia, está previsto para o Orçamento de 1995, uma renúncia fiscal de mais de 7 bilhões de dólares. O Governo não tem vacilado em propor Medidas Provisórias que transferem recursos de Fundos dos trabalhadores como o PIS/PASEP, O FAT, o FGTS e tributos, como o CONFINS, com a finalidade de financiar a agricultura, aos exportadores, aos industriais e até mesmo o setor financeiro!

Deve-se observar, por outro lado, que esse "extraordinário desempenho econômico" do Plano Real não se traduziu em aumentos reais de salários. Ao contrário, a massa salarial vem, antes mesmo da edição do Plano, decrescendo constantemente.

Além disso, os prejuízos causados por uma elevadíssima taxa real de juros (variando anualmente entre 60 e 70%) são de monta. O Tesouro Nacional está cativo dos crescentes encargos financeiros da dívida interna devidos a essa taxa de juros, impeditivos de qualquer ajuste fiscal duradouro. Somente para 1995 está previsto um dispêndio de mais de 17,5 bilhões de Reais para os encargos financeiros da dívida interna, que certamente serão maiores que esta cifra pois é inevitável que o recente pacote governamental ("Real II") vai exigir uma elevação ainda maior da já estratosférica taxa real de juros para compensar o novo regime de (bandas) na política cambial, visando continuar a dar estímulos à entrada de capital especulativo externo pela garantia dos enormes lucros que ele aufera pelo diferencial das taxas de juros interna e externa.

II - POLÍTICA CAMBIAL

Nos oito meses de Plano Real praticou-se uma política cambial verdadeiramente suicida que gerou déficits comerciais crescentes, pela sobrevalorização do Real, tendo causado enormes prejuízos para o setor exportador que o governo tentou compensar por medidas paliativas, como por exemplo, a isenção fiscal do CONFINS e do PIS, a que já fizemos referência.

Nesses oito meses, a política cambial do governo e sua irmã siamesa, a desastrada política de redução das alíquotas de importações conseguiu levar as classes médias altas e os ricos a uma verdadeira "festa", enquanto os assalariados brasileiros assistiam, de forma impotente, a uma geração de empregos no exterior.

A nova política cambial de "bandas" tem o grave inconveniente de levar ao "mercado", (leia-se: os 15 bilhões de dólares de capital confessadamente especulativo), a incerteza de um novo regime cambial cuja característica marcante é a instabilidade (as "bandas" podem variar). Certamente, as fugas desses capitais especulativos tenderão a aumentar diante da nova política cambial posta em prática pelo último pacote.

Os oito meses de Real mostraram claramente o quanto é inconsistente a estabilização no figurino proposto pelo Banco Mundial, baseada na abertura radical das importações, na valorização do câmbio e na desregulamentação financeira. Beneficiaram-se as importações em detrimento da produção nacional, com a deterioração das contas externas.

As vantagens fiscais e financeiras que o Governo concedeu aos exportadores, com a revogação do compulsório de 15% sobre os Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACCs) e o alongamento de prazos dessas operações de 90 para 180 dias tem um custo. E quem paga o custo dos recursos desses ACCs captados pelos exportadores com taxas de 8 a 12% e aplicados, por exemplo, em CDB's que rendem 42 a 43% a.a. (cerca de 3% a.m.) é toda a sociedade através do Tesouro Nacional.

III - POLÍTICA FISCAL

O calcanhar de Aquiles da *política fiscal*, outro fundamento do Plano de Estabilização, não encontra solução adequada pela decisão dos grandes conglomerados, particularmente do setor financeiro e das grandes empresas, em não pagar impostos, sonegando-os quer pela "burla legal" da lei ou mesmo diretamente. Além disso, como já dissemos, não há receita fiscal que possa cobrir os crescentes encargos de uma dívida interna cativa de uma política monetária que tenha taxa de juros nas alturas, nem que conviva com a crescente renúncia fiscal e a sonegação comprovada de R\$ 1 para cada R\$ 1 arrecadado.

IV - POLÍTICA DE RENDAS

Por último, a *política de rendas* do país não tem condições para ser suporte de um desenvolvimento industrial sustentado, nem sequer garantir "consumo" que vem ocorrendo. O jornalismo oficial e a mídia em geral trombeteiam um aumento de consumo, que tão somente retomou patamares de anos anteriores, apresentando-o como um aumento do poder aquisitivo dos assalariados decorrente do declínio da inflação. A alegação de que o imposto inflacionário, estimado em torno de US\$ 15

bilhões, tenha sido apropriado pelos assalariados de baixa renda não é correto. A perversa concentração de renda do país - denunciada inclusive por organismos internacionais "insuspeitos" como o Banco Mundial - faz com que esses 15 bilhões se distribuam desigualmente entre as várias camadas e estratos de nossa sociedade. Certamente os assalariados, e entre eles os de mais baixa renda, foram os menos beneficiados pela queda da inflação.

Por outro lado, esse aumento de "consumo" tem muito a ver o crescente saque dos depósitos da caderneta de poupança (superior a R\$ 1,4 bilhão nos dois primeiros meses do ano), e uma inadimplência que já se tornou generalizada, principalmente junto ao pequeno e médio comércio. Há também nos consumidores de baixa renda uma disposição a consumir o mais possível, pois parecem ter a premonição de que, tal qual nos planos anteriores, se aproxima a hora do dilúvio.

Por tudo isso, estamos oferecendo aos nossos pares do Congresso Nacional a presente emenda substitutiva integral à Medida Provisória nº 953/95, consubstanciada no Projeto de Lei de Conversão, cujos principais elementos são os seguintes:

I - cuidou-se, nos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Conversão, que tratam, respectivamente, do Sistema Monetário Nacional e Das Conversões para o real de manter as regras e normas criadas pela adoção da nova moeda. Por isso, mantivemos, naqueles pontos necessários à tranqüilidade da economia, os aspectos básicos da proposta governamental, suprimimos no capítulo I da Medida Provisória nº 953 a concepção de criar um lastro, baseado nas reservas internacionais do país, para a nova moeda. O valor de uma moeda está na saúde de sua economia, e não em eventuais lastros, notadamente quando esses podem variar à discreção da autoridade monetária.

II - No Capítulo III do Projeto de Lei de Conversão definimos a Autoridade Monetária de forma inteiramente diversa da proposta na Medida Provisória nº 953/95. Resgatamos a competência constitucional (art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal) do Congresso Nacional para tratar de matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, além da moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal. Nossa proposta é a criação, no âmbito do Congresso Nacional, de uma Comissão Mista de Moeda e Crédito para exercer essas prerrogativas, extinguindo (art. 19 do PLV), por consequência, o atual Conselho Monetário Nacional, que a Medida Provisória nº 953/95 tenta transformar, de forma inconstitucional, em um "superpoder". No art. 21 propomos que o Banco Central do Brasil venha a praticar uma taxa de juros que não ultrapasse, em termos reais, o teto definido na Constituição Federal.

Dessa forma, nossa proposta de política monetária e financeira, definida no capítulo III do Projeto de Lei de Conversão, vai inteiramente contra à ortodoxia do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional que querem impor ao país a ditadura das oligarquias financeiras através das conhecidas fórmulas do "Banco Central Independente" e da "Comissão Técnica da Moeda e do Crédito", a versão cabocla e envergonhada do "Currency Board" dos países coloniais.

Adotamos, pela supressão do art. 4º da Medida Provisória, um modelo que não marginaliza o Presidente da República e, sobretudo, o Congresso Nacional, do comando da política monetária e financeira, conforme a exigência constitucional.

É exatamente uma política monetária, como a que ora estamos propondo, que possibilitará uma política de renda que garanta o salário mínimo de R\$ 150,00, um abono salarial e mais o reajuste

mensal de todos os salários. Prevê-se agora, mantida a lógica do Plano Real, malgrado os esforços do PDT que vem sistematicamente denunciando este crime contra a economia nacional, que as taxas de juros anuais atinjam patamares acima de 70% em termos reais, o que, necessariamente, realimentaria o processo inflacionário, deprimiria mais ainda a atividade econômica, aprofundando a recessão e o desemprego.

III - O Projeto de Lei de Conversão, em seu Capítulo IV, art 21, define uma política cambial soberana, cujo objetivo é manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais. Mesmo porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a industrial doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial do Plano Real pode ser mortal.

IV - No capítulo V definimos uma política de rendas (artigos 23 a 26) a qual não consta, obviamente, na MP 953/95, que prevê tão somente a correção salarial nas datas-base e na "livre negociação". Nesta, como se sabe, os assalariados têm pouco poder de barganha num quadro de abertura indiscriminada da economia, onde os empregos são criados em outros países.

V - No Capítulo VI, tratando das Disposições Tributárias, modificamos os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da MP, mantendo a atualização dos tributos e contribuições pela UFIR (arts. 27 a 32 do PLV).

VI - Propusemos, também, as seguintes modificações na Medida Provisória:

1. Supressão das alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 27 da MP para não privilegiar alguns agentes econômicos, como empreiteiras, incorporadoras, fornecedores do setor público, entre outros (art. 33 do PLV).

2 - Acréscimo de um parágrafo do art. 47 da MP, garantindo aos estabelecimentos oficiais de crédito estaduais um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aplicar o disposto neste artigo (ver § 2º do art. 36 do PLV).

3 - Alteração do art. 67 da MP, definindo um mínimo e um máximo, respectivamente de 200 mil a 6 milhões de UFIR, para as multas aplicadas às instituições financeiras sem exceção, bem como estipulando, em parágrafo único, sua graduação (ver art. 37 do PLV).

4 - Alteração do art. 68 da MP, para tornar somente os depósitos compulsórios impenhoráveis (ver art. 38 do PLV).

5 - Supressão do inciso II do art. 70 da MP, para não descapitalizar as estatais, transformando o § 2º deste artigo em parágrafo único (ver art. 40 do PLV).

6 - Supressão do art. 71 da MP, "in toto", por ser recessivo.

7 - Supressão do art. 73 da MP, por sua manifesta constitucionalidade e também porque advogamos a extinção do CMN.

8 - Supressão do art. 74 da MP, porque somos contrário à venda de medicamentos fora dos estabelecimentos especializados.

9 - Supressão do art. 75 da MP, por não concordarmos com a destinação exclusiva do resultado do BACEN para amortização da dívida pública do Tesouro Nacional.

10 - Alteração do art. 74 da MP, para modificar:

a) no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884/94, no sentido de permitir ao Presidente do CADE nomear o substituto do Procurador-Geral para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, após o que a indicação deverá ser aprovada pelo Senado Federal (ver art. 43 do PLV).

b) no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884/94, permitindo ao CADE reduzir o percentual relativo à posição dominante que a empresa ocupa em dado mercado relevante (ver art. 43 do PLV).

11 - Supressão do art. 82 da MP dos seguintes dispositivos legais:

. o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a fixação da UFIR diária;

. alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para manutenção da receita a que se refere este dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas;

. art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas de energia elétrica;

. art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV; e,

12 - o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, tendo em vista ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso do poder econômico, e a consulta ao órgão é uma das modalidades legítimas de se alcançar esse objetivo.

O Plano real, quando concebido, buscava a estabilização através das chamadas âncoras cambial, monetária e salarial. A primeira -cambial - demonstrou sua fragilidade e está sendo atabalhoadamente abandonada. Seus efeitos maléficos, entretanto, continuarão ainda presentes na economia na medida que a implícita sobrevalorização do real correu a situação relativamente tranquila das contas externas. E parte das reservas internacionais foram dilapidadas em poucos dias para enfrentar a corrida especulativa, diga-se, provocada pelas instruções conflitantes e amadoras da mesa de operações do Banco Central.

A âncora monetária teve uma duração bem menor. Como já mencionado, o controle quantitativo foi rapidamente abandonado na medida em que os critérios de estimação dos agregados monetários foram sendo alterados. As edições subsequentes da MP do Real criaram um novo conceito de medição bastante abstrato (conceito ampliado), a ser definido pelo CMN, que servia ao propósito de permitir à autoridade monetária uma grande elasticidade no controle da oferta de moeda. Este conceito, definido pelo Voto nº 193 do Conselho Monetário Nacional, de 30.11.94, compreende, além da base monetária restrita, os depósitos e encaixes obrigatórios em espécie não incluídos no conceito restrito, os títulos públicos federais em poder do público e as operações de financiamento desses títulos efetuadas pelo Banco Central.

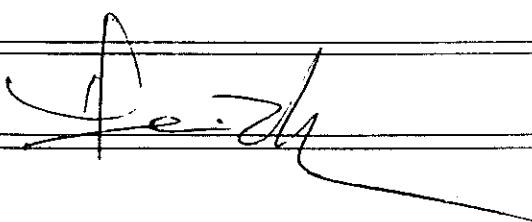
Restou apenas a âncora salarial, que tem servido para conter o consumo e impedir o crescimento da atividade econômica em bases duradouras.

Observe-se, por fim, que uma das argumentações mais em voga e amplamente divulgada pelos pais do Real tem sido de que o êxito do plano de estabilização depende das chamadas reformas constitucionais, das quais a principal, sem dúvida, é relativa à ordem econômica. O governo já enviou um conjunto de propostas de emendas constitucionais, visando uma profunda reforma patrimonial pela qual o Estado passará para os monopólios privados, inclusive externos, ativos de valor inestimável (na área do petróleo, telecomunicações, setor elétrico, mineração, etc.). Esse

movimento da dilapidação do patrimônio nacional é consequência da lógica do Plano Real que leva, inexoravelmente, ao crescente endividamento da nação. Os exemplos mexicano e argentino estão aí como evidência das nefastas consequências dessa política à lá Conselho de Washington.

Assinatura:

jus9

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Dirceu". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal line extending from the end of the name.

